

DECRETO ESTADUAL Nº 1511-R, DE 14 DE JULHO DE 2005

Regulamenta o Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória – COMDEVIT, e o Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória – FUMDEVIT, criados pela Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 325, de 16 de junho de 2005.

O Governador do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que lhe confere o Artigo 91, item III, da Constituição Estadual, e em conformidade com o artigo 13 da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 325, de 16 de junho de 2005.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam regulamentados na forma estabelecida no ANEXO I, parte integrante do presente Decreto, o Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória – COMDEVIT, e o Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória – FUMDEVIT.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 14 dias do mês de julho de 2005, 184º da Independência, 117º da República e 471º do início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

ANEXO I REGULAMENTO DO CONSELHO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA – COMDEVIT E DO FUNDO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA – FUMDEVIT

CAPÍTULO I DO CONSELHO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA – COMDEVIT

SEÇÃO I DA CARACTERIZAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Vitória - COMDEVIT, criado na forma do artigo 5º da Lei Complementar Nº 318, de 17/01/2005, e alterado pela Lei Complementar nº 325 de 16 de junho de 2005, com caráter deliberativo, tem a finalidade de apoiar o desenvolvimento, a integração e a compatibilização das ações, estudos e projetos de interesse comum da Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Art. 2º - O COMDEVIT é formado por 17 (dezesete) Conselheiros, assim constituídos:

I - 07 (sete) representantes do Estado e respectivos suplentes, que serão designados pelo Governador do Estado, representando as seguintes instituições:

- a)** Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP;
- b)** Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;
- c)** Secretaria de Estado de Desenvolvimento, de Infra-estrutura e dos Transportes - SEDIT;
- d)** Secretaria de Estado da Educação e Esportes – SEDU;
- e)** Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social– SETADES;
- f)** Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;
- g)** Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

II - 01 (um) representante e respectivo suplente de cada um dos sete Municípios que integram a RMGV, cujo titular será preferencialmente o Prefeito e, excepcionalmente, o representante por ele indicado.

III - 03 (três) representantes e respectivos suplentes da sociedade civil, indicados pela Federação das Associações de Moradores e dos Movimentos Populares do Estado do Espírito Santo – FAMOPES, eleitos em Assembléia de seu Conselho Federativo Estadual, na forma de seus estatutos.

§ 1º - O COMDEVIT será presidido pelo Secretário de Estado de Economia e Planejamento, tendo como Vice-Presidente um dos representantes dos Executivos Municipais, eleito pelos membros titulares do próprio COMDEVIT.

§ 2º - A eleição do Vice-Presidente do COMDEVIT se dará por maioria simples de votos na primeira reunião ordinária de cada mandato de seus membros

§ 3º - Os representantes titulares e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte quatro) meses, permitida apenas (01) uma recondução.

§ 4º - Os membros suplentes do COMDEVIT poderão participar de suas sessões, com direito a voz, porém sem direito a voto, a não ser quando estiverem substituindo o Conselheiro titular.

§ 5º - Poderão participar das reuniões do COMDEVIT especialistas ou convidados especiais para opinar sobre assuntos de pauta, mediante convite expresso do Presidente do Conselho, sem direito a voto.

§ 6º - O COMDEVIT realizará audiência pública para respaldar sua deliberação sobre projetos de grande complexidade, ou quando não houver consenso nas suas deliberações.

§ 7º - O COMDEVIT estabelecerá em normas complementares os critérios para definição do grau de complexidade dos projetos em discussão.

§ 8º - Os subsídios oriundos das audiências públicas deverão ser remetidos à Secretaria Executiva do COMDEVIT, sempre com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis à data agendada para realização da sessão do Conselho cujo assunto será objeto de pauta.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO COMDEVIT

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Cabe ao COMDEVIT as seguintes atribuições:

I - aprovar proposta de instituição e promoção dos instrumentos de planejamento do interesse metropolitano, entre eles o Plano de Desenvolvimento, os Planos Diretores e o Sistema de Informações Metropolitanas;

II - propor a especificação dos serviços públicos de interesse comum do Estado e dos Municípios na RMGV, compreendidos nos campos funcionais referidos no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 318, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis;

III - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse metropolitano, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram;

IV - aprovar os termos de referência e o subsequente plano elaborado para a RMGV;

V - aprovar o plano de aplicação do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória – FUMDEVIT;

VI - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

VII - sugerir à União, ao Estado e aos Municípios que compõem a RMGV a adoção de providências necessárias à normatização das deliberações relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

VIII - aprovar e encaminhar, em tempo hábil, propostas relativas aos planos plurianuais, às leis de diretrizes orçamentárias e às leis orçamentárias anuais;

IX - propor ao Estado e aos Municípios integrantes da RMGV alterações tributárias com finalidades extra fiscais necessárias ao desenvolvimento regional;

X - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na RMGV as deliberações acerca de planos relacionados com os serviços por eles realizados;

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XII – deliberar sobre proposta de cronograma de repasse de recursos do Estado e dos Municípios destinados ao FUMDEVIT;

XIII - deliberar sobre quaisquer matérias de impacto metropolitano relacionadas com a RMGV.

§ 1º - Caberá ao COMDEVIT compatibilizar suas deliberações com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da RMGV.

§ 2º - Por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do COMDEVIT, deverão ser constituídas Câmaras Temáticas Especiais – CATES, de acordo com temas prioritários de interesse comum da RMGV, relacionados com os campos funcionais previstos no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 318.

§ 3º - O COMDEVIT poderá formar comissões técnicas ou grupos de trabalho para estudo de viabilidade e análises custo-benefícios de projetos e matérias em discussão no referido Conselho.

§ 4º - As reuniões do COMDEVIT serão convocadas por seu Presidente com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DO COMDEVIT

Art. 5º - O COMDEVIT, órgão de deliberação superior, funcionará por meio de realização de sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, com a participação dos Conselheiros titulares ou suplentes e quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de sua composição, sendo suas decisões tomadas por maioria simples dos votos dos Conselheiros titulares presentes.

§ 1º - As deliberações do COMDEVIT serão expressas em Resoluções, referendadas por seu Presidente e publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo de até vinte dias após a data da reunião que as aprovou.

§ 2º - O COMDEVIT não realizará sessão nos dias em que não haja expediente normal nas repartições públicas do Estado do Espírito Santo.

§ 3º - A convocação e a pauta da sessão serão remetidas apenas para os Conselheiros titulares, ficando estes, se for o caso, responsáveis pela convocação de seus respectivos suplentes.

SEÇÃO IV

DO ÓRGÃO DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIA EXECUTIVA DO COMDEVIT

Art. 6º - O apoio técnico ao COMDEVIT será exercido pelo Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento “Jones dos Santos Neves” – IPES, cabendo-lhe o desempenho das seguintes atribuições:

I - assistir e assessorar tecnicamente os Municípios integrantes da RMGV;

II - estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais e internacionais, em sua área de atuação;

III - promover e propor serviços técnicos relativos à consolidação de sistema de informações, unificação de bases cadastrais e cartográficas e à manutenção de sistema de dados sócio-econômicos, territoriais, ambientais e institucionais da RMGV;

IV - proceder ao diagnóstico da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;

V - propor políticas gerais sobre a execução de serviços comuns de interesse metropolitano.

Art. 7º – A Secretaria Executiva do COMDEVIT será exercida pelo IPES, por intermédio da Coordenação de Apoio à Gestão Metropolitana, criada e incluída na estrutura organizacional básica do IPES, em nível de execução programática, conforme o artigo 2º da Lei Complementar nº 325 de 16 de junho de 2005, competindo-lhe:

- a) prestar assessoria administrativa ao COMDEVIT;
- b) aplicar os recursos orçamentários destinados à Secretaria Executiva do Conselho;
- c) exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo COMDEVIT;

§ 1º - O Secretário Executivo do COMDEVIT será o Diretor Presidente do IPES, que, nos seus impedimentos e ausências, será substituído pelo Diretor Técnico do referido Instituto.

§ 2º - Além dos servidores pertencentes ao seu Quadro de Pessoal, o IPES poderá contar, para o desenvolvimento das atividades da Secretaria Executiva do COMDEVIT, com servidores remanejados ou cedidos por outros órgãos das administrações públicas federal, estadual e municipais.

SEÇÃO V DAS CÂMARAS TEMÁTICAS ESPECIAIS

Art. 8º - As Câmaras Temáticas Especiais, a serem instituídas na forma do § 2º do Art. 4º deste Regulamento, serão compostas por no mínimo de 3 (três) e no máximo de 06 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, com experiência comprovada sobre o tema, indicados pelas entidades ou segmentos organizacionais, abaixo especificados:

I - representantes dos órgãos públicos, ligados aos campos funcionais específicos, indicados pelos respectivos órgãos;

II - representantes do Poder Legislativo Estadual e das Câmaras Municipais dos Municípios que compõem a RMGV, indicados pelos respectivos presidentes;

III - representantes da sociedade civil, incluindo-se movimentos sociais, entidades de classe, organizações empresariais, dentre outros, indicados pelos titulares das respectivas instituições.

§ 1º - A representação dos órgãos públicos na CATES será definida pelo COMDEVIT, quando da constituição da Câmara.

§ 2º - A representação do Poder Legislativo Estadual e ou da Câmara Municipal que se fará representar na CATES será definida pelo COMDEVIT, quando da constituição da Câmara.

§ 3º - A representação das entidades da sociedade civil, a que se refere o inciso III deste artigo será definida pelo COMDEVIT, quando da constituição da Câmara.

§ 4º - Integrarão, também, as CATES técnicos de comprovado conhecimento nos respectivos campos temáticos, com direito à voz, porém sem direito ao voto.

Art. 9º - As Câmaras Temáticas Especiais serão instituídas pelo Presidente do COMDEVIT, por proposição aprovada em plenário, com objetivo específico e prazo determinado.

Art. 10 - Às CATES compete apresentar e debater propostas e projetos relacionados com matérias específicas da competência para a qual foram criadas, sempre como instâncias prévias às deliberações do COMDEVIT.

Parágrafo único. As conclusões das Câmaras Temáticas terão caráter consultivo e serão encaminhadas ao COMDEVIT, a quem caberá a decisão final.

CAPÍTULO II

DO FUNDO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA - FUMDEVIT SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 11 - O Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória – FUMDEVIT, criado pelo Art. 11 da Lei Complementar Nº 318, de 17/01/2005, alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 325 de 16 de junho de 2005, é vinculado à SEP, tendo como finalidade dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas de interesse comum entre o Estado e os Municípios que integram a RMGV.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 12 - Constituirão recursos do FUMDEVIT:

I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;

II - transferências da União, destinadas à elaboração e à execução de planos, programas e projetos de interesse comum;

III - empréstimos/subempréstimos nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

V - parcelas destinadas ao FUMDEVIT, em decorrência de convênios, contratos e outras espécies de ajuste e acordos em matérias de interesse da RMGV;

VI - recursos oriundos do rateio de custos referentes a atividades e obras de interesse comum;

VII - doações por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou por multinacionais, e outros recursos eventuais;

VIII - transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IX - recursos provenientes de outras fontes que venham a ser definidas.

§ 1º - O total dos recursos a serem carreados para o FUMDEVIT, provenientes do Estado e dos Municípios, previstos no inciso I deste artigo, obedecerá aos seguintes critérios:

I - o Estado transferirá para o Fundo 60% (sessenta por cento) do montante estipulado para cada exercício financeiro;

II - o conjunto dos Municípios integrantes da RMGV carreará para o FUMDEVIT recursos equivalentes a 40% (quarenta por cento) do montante estipulado, de forma proporcional, no tocante a cada Município, à respectiva participação na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da região.

§ 2º - Os recursos destinados ao FUMDEVIT deverão ser repassados pelo Estado e pelos Municípios, de acordo com os cronogramas definidos pelo COMDEVIT.

§ 3º - O Estado e os Municípios integrantes da RMGV adotarão, em tempo hábil, as providências para a inclusão, em seus respectivos orçamentos anuais, da previsão de recursos para o FUMDEVIT, na forma do § 1º do Art. 12 da Lei Complementar Nº 318/05, cujo montante será definido em sessão do COMDEVIT.

Art. 13 - Os recursos do FUMDEVIT, inclusive os resultantes de aplicações financeiras, serão depositados e movimentados no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES.

Art. 14 - Os recursos do FUMDEVIT serão administrados seguindo-se o Plano de Aplicação aprovado pelo COMDEVIT.

Parágrafo único. Dependerá de deliberação expressa do COMDEVIT a autorização para aplicação dos recursos do FUMDEVIT, sendo vedada a utilização dos seus recursos em programas e projetos não pertinentes à RMGV.

SEÇÃO III

DA GESTÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - FINANCEIRA DO FUMDEVIT

Art. 15 - A aplicação dos recursos do Fundo será gerida por um comitê gestor, composto por 05 (cinco) membros eleitos pelo COMDEVIT, dentre seus membros, a saber:

I - 02 (dois) do Estado;

II - 02 (dois) dos Municípios integrantes da RMGV; e

III - 01 (um) da sociedade civil.

Parágrafo único. A supervisão dos recursos do FUMDEVIT será exercida pelos órgãos de controle interno e externo da administração pública.

Art.16 - Ao Comitê Gestor do FUMDEVIT compete:

I - supervisionar a execução do Plano de Aplicação dos recursos do FUMDEVIT aprovado pelo COMDEVIT e previsto no Orçamento Geral do Estado;

II - subsidiar o COMDEVIT e o IPES na elaboração da Proposta Orçamentária anual do FUMDEVIT;

III - acompanhar e manter o controle dos contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados, envolvendo recursos do FUMDEVIT aprovados pelo COMDEVIT, zelando, também, pela observância das disposições do Decreto Nº 1.242-R, de 21/11/2003, regulamentado pela Portaria AGE/SEFAZ Nº 01-R, de 23/01/2004;

Art. 17 – A execução orçamentária e financeira dos recursos do FUMDEVIT será processada sob a responsabilidade do IPES, bem como a contabilidade do referido Fundo que seguirá os padrões e normas estabelecidos na legislação própria em vigor.

Art. 18 - Ao Diretor Presidente do IPES) compete:

I – submeter à apreciação do Comitê Gestor para posterior aprovação do COMDEVIT, o Plano de Aplicação de recursos do FUMDEVIT, em consonância com o Plano Plurianual e com à Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - administrar os recursos relativos aos programas, projetos e atividades do Plano de Aplicação do FUMDEVIT aprovado pelo COMDEVIT em comum acordo com o Comitê Gestor;

III - apresentar ao Comitê Gestor os demonstrativos da execução da receita e despesa do FUMDEVIT quando solicitado;

IV – encaminhar no primeiro trimestre de cada ano a prestação de contas com o relatório da execução de programas e projetos constantes do Plano de Aplicação do FUMDEVIT do exercício anterior para apreciação do COMDEVIT, após aprovação do Comitê Gestor;

V – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMDEVIT;

VI – assinar convênios e contratos, juntamente com o Secretário de Estado de Economia e Planejamento, necessários à operacionalização do FUMDEVIT.

Art. 19 – A execução orçamentária - financeira do FUMDEVIT será exercida pela Coordenação de Apoio à Gestão Metropolitana do IPES, criada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 325 de 16 de junho de 2005, competindo-lhe a implementação das seguintes atividades:

I - elaborar as demonstrações mensais da receita e despesa dos recursos do FUMDEVIT,

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos de suas receitas;

III – manter em conjunto com o setor de patrimônio do IPES os controles necessários dos bens patrimoniais do Fundo;

IV - elaborar relatório final da execução de programas e projetos constantes do Plano de Aplicação do FUMDEVIT com a prestação de contas correspondentes;

V - controlar o fluxo de caixa do Fundo e assegurar a adequação entre suas receitas e suas aplicações;

VI - providenciar a elaboração de convênios e contratos necessários à operacionalização do FUMDEVIT;

VII - providenciar os documentos, demonstrativos, balancetes e prestação de contas dos recursos aplicados pelo FUMDEVIT, inclusive para cumprimento das normas e atendimento a solicitações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como aquelas decorrentes do Decreto Nº 1.242-R, de 21/11/2003;

VIII - adotar providências, em tempo hábil, para emissão dos empenhos e pagamentos referentes a projetos, obras, serviços e materiais a serem executados com recursos aprovados pelo COMDEVIT no Plano de Aplicação do FUMDEVIT;

IX - outras atividades de apoio definidas pelo Comitê Gestor.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – O saldo financeiro apurado no encerramento do exercício será incorporado ao próprio Fundo, para utilização no exercício seguinte.

Art. 21 - Ocorrendo a liquidação do FUMDEVIT ou tornando-se impossível o seu funcionamento, o seu patrimônio será incorporado ao do Estado, através do órgão competente.

Parágrafo único. Os saldos dos recursos orçamentários e financeiros carreados para o Fundo pelo Estado e pelos Municípios serão, nos casos previstos no

“caput” deste artigo, rateados na proporção da contribuição de cada um para o FUMDEVIT.

Art. 22 - O Regimento Interno do COMDEVIT e as normas e procedimentos do COMDEVIT, FUMDEVIT, CATES e da Secretaria Executiva serão baixadas por meio de Resolução, que terão caráter suplementar a este Regulamento.

Art. 23. A participação no COMDEVIT, bem como no Comitê Gestor do FUMDEVIT, nas CATES e na Secretaria Executiva, no desempenho das respectivas funções, não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do plenário do COMDEVIT, que fixará o precedente regulamentar imediatamente.

(D.O. de 15/07/2005)